

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90037/2026

Processo Administrativo nº 2026014657 - UASG 989301

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa interessada em participar do certame, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face da exigência contida no subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência (Anexo I), pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 3 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório diante da existência de cláusulas ilegais ou restritivas à competitividade.

II – DOS FATOS

O Município de Catalão publicou o Pregão Eletrônico SRP nº 90037/2026 visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos diversos destinados ao atendimento das demandas administrativas e institucionais do Município. O procedimento será processado sob o Sistema de Registro de Preços, adotando o critério de julgamento pelo menor preço por item.

Todavia, o Termo de Referência estabelece, em seu subitem 4.4.2, alínea "a", como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior correspondente a no mínimo 50% do quantitativo estimado de cada item. Embora a Administração possua discricionariedade para definir critérios mínimos de qualificação técnica, tais exigências devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta

mais vantajosa, não podendo transformar-se em barreiras artificiais à participação de potenciais fornecedores.

No presente caso, a exigência mostra-se excessiva, incompatível com a natureza do objeto licitado e contrária à sistemática do Sistema de Registro de Preços.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros, conforme dispõe seu art. 5º.

A competitividade constitui um dos pilares do procedimento licitatório, impondo à Administração o dever de formular exigências estritamente necessárias à demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto. O próprio Termo de Referência classifica o objeto como fornecimento de bens comuns, cujas especificações são padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, não envolvendo elevada complexidade técnica ou operacional. Nessas hipóteses, exigir comprovação de execução anterior correspondente a 50% do quantitativo estimado para cada item extrapola a finalidade da qualificação técnica.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com a complexidade do objeto licitado, sendo vedadas cláusulas que reduzam injustificadamente o universo de competidores. A Administração deve comprovar, mediante motivação técnica concreta, a indispensabilidade da restrição, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, todavia, não há qualquer justificativa técnica demonstrando que apenas empresas que já produziram metade do quantitativo estimado seriam capazes de executar materiais gráficos padronizados.

A consequência prática da cláusula é restringir indevidamente a participação de empresas plenamente capacitadas, mas que, embora possuam experiência

comprovada na execução do objeto, não atingiram exatamente o volume quantitativo fixado pelo edital.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A NATUREZA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O presente certame será processado mediante Sistema de Registro de Preços. Conforme previsto no próprio edital, trata-se de contratação futura, eventual e parcelada, na qual inexistente obrigação da Administração em contratar a integralidade dos quantitativos registrados. A própria essência do Sistema de Registro de Preços consiste justamente em permitir que a Administração adquira bens conforme a efetiva necessidade administrativa ao longo da vigência da ata, inexistindo garantia de contratação integral dos quantitativos estimados.

Dessa forma, exigir que o licitante demonstre experiência prévia correspondente a 50% do quantitativo máximo estimado revela-se incompatível com a lógica jurídica do SRP. Em outras palavras, exige-se do particular prova de execução de grandes volumes quando sequer existe certeza de que tais quantitativos serão efetivamente demandados pela Administração.

Tal circunstância produz verdadeira inversão lógica do instituto do Registro de Preços. Em vez de ampliar o mercado fornecedor (finalidade típica do SRP), cria-se uma reserva de mercado em favor de empresas de maior porte, excluindo fornecedores que possuem plena capacidade operacional para atender às futuras solicitações parceladas da Administração, outrossim, o próprio certame possui separação de cotas reservada e exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que se traduz uma verdadeira incoerência.

V – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PARA OBJETOS DE BAIXA COMPLEXIDADE

A desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando analisados determinados itens do certame. Os itens referentes à impressão de panfletos (itens 6, 7 e 8) possuem natureza gráfica simples, padronizada e de baixa complexidade técnica. Entretanto, a

exigência implica que o licitante comprove experiência anterior correspondente à produção de aproximadamente 50.000 unidades em atestado.

Não existe qualquer fundamento técnico que demonstre que a produção anterior de cinquenta mil panfletos seja condição indispensável para que uma empresa consiga fornecer futuras demandas parceladas desse mesmo material. Empresas gráficas de pequeno e médio porte frequentemente executam diversos contratos de menor volume, possuindo parque gráfico, equipamentos, capacidade produtiva, pessoal qualificado e estrutura suficiente para atender plenamente às necessidades da Administração.

Todavia, acabam impedidas de participar exclusivamente por não atingirem um quantitativo arbitrariamente fixado. Na prática, a cláusula restringe a competição, reduz o número de licitantes, diminui a disputa de preços e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse resultado contraria a própria finalidade do Sistema de Registro de Preços, cujo objetivo é ampliar o universo de fornecedores aptos ao fornecimento futuro e estimular maior competitividade entre os participantes.

VI – DA INCOERÊNCIA INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio edital estabelece, em sua cláusula 19.4, que as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Trata-se de previsão que prestigia diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a exigência contida no subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência segue exatamente em sentido oposto. Ao exigir comprovação de execução mínima correspondente a 50% do quantitativo estimado para cada item, especialmente em objetos padronizados e de baixa complexidade técnica, o edital restringe injustificadamente a participação de empresas qualificadas.

Há evidente contradição entre a diretriz geral do edital, interpretação voltada à ampliação da disputa, e a exigência específica de habilitação técnica, que reduz significativamente o universo de potenciais concorrentes.

Tal incoerência afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) O reconhecimento da desproporcionalidade da exigência prevista no subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, que impõe comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% do quantitativo estimado para cada item;
- c) A retificação do Edital e do Termo de Referência para excluir a exigência de quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica, mantendo-se apenas a comprovação de aptidão para fornecimento de objeto compatível em características, natureza e complexidade, em observância aos arts. 5º, 67 e demais disposições da Lei nº 14.133/2021;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma limitação quantitativa, que apresente motivação técnica específica, individualizada e proporcional para cada item, demonstrando objetivamente a indispensabilidade da restrição;
- e) A republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida interfira na formulação das propostas, preservando-se os princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 20 de julho de 2026.



MARCIO JUNIOR SILVA
CNPJ Nº 37.306.586/0001-27

37.306.586/0001-27
MÁRCIO JÚNIOR SILVA
RUA: PARANA, 264
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
CEP: 75.709-240
Catalão - GO